

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/1/2010, Seção 1, Pág. 65.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ulisses Nunes Vasconcelos		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados por Ulisses Nunes Vasconcelos, no curso de Administração, bacharelado, nas Faculdades Integradas Simonsen, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Mario Portugal Pederneiras		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23026.000371/2008-64		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>352/2009</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/12/2009</b>

## I – RELATÓRIO

Em 9/7/2008, o Sr. Ulisses Nunes Vasconcelos preencheu, na Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro (REMEC/RJ), Formulário de Requisição para Formação de Processo REMEC/RJ, requerendo a convalidação de seus estudos de nível superior no curso de Administração de Empresas, realizado nas Faculdades Integradas Simonsen (FIS), localizadas no município do Rio de Janeiro/RJ, objeto do processo em epígrafe.

Além de anexar vários documentos referentes ao seu requerimento, apresentou um histórico do seu caso, cuja síntese, extraída da Ata de Reunião do Conselho Superior das Faculdades Integradas Simonsen, é a seguinte:

*(...) O requerente ingressou nesta IES no primeiro semestre do ano de dois mil, mediante aprovação no Processo Seletivo para o curso de Administração, no dia 19/12/1999. No ato de sua matrícula acadêmica, apresentou Declaração e Histórico de Conclusão do Ensino Médio em Técnico em Processamento de Dados expedido pelo Colégio Pinheiro, com data de conclusão no segundo semestre de 1999. No primeiro semestre do ano de dois mil e quatro, o requerente concluiu o Curso de Administração nesta IES. Para que pudéssemos preparar o processo de seu diploma, solicitamos ao mesmo a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, visto que o documento é solicitado pela UFRJ, que atualmente registra os diplomas de graduação das FIS e que ainda estava em exigência em sua pasta acadêmica. Neste momento, o requerente nos informou que não poderia nos apresentar o documento solicitado, tendo em vista que o Colégio Pinheiro está impossibilitado de emitir documentos de conclusão do Ensino Médio, ficando, portanto, a conclusão do Ensino Médio do referido aluno, sem validade.*

*Para regularizar sua situação acadêmica, o aluno Ulisses Nunes Vasconcelos cursou um novo Ensino Médio, apresentando o Certificado de Conclusão do Ensino Médio concluído em 9/5/2008, emitido [pelo] CES [Centro de Estudos Supletivos] SENAI PACIÊNCIA. Prestou novo Processo Seletivo em 14/7/2008, foi aprovado e efetuou a matrícula em 17/7/2008.*

*(...)*

Em 10/7/2008, a Substituta eventual do Representante do MEC no Estado do Rio de Janeiro, em despacho interno, comunicou ao titular da REMEC/RJ que havia entrado em

contato com a Secretária das Faculdades Integradas Simonsen, informando que o presente processo só teria prosseguimento quando o interessado complementasse a documentação com comprovantes de realização de novo processo seletivo e de matrícula e com a Ata da Reunião do Conselho Superior da IES, onde constasse a aprovação do “Aproveitamento de Estudos” realizados pelo requerente no curso de Administração das FIS.

No Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 13/8/2008, Parte I, páginas 25 e 26, foi publicado o edital que homologou a conclusão do Ensino Médio do interessado.

A Ata de Reunião do Conselho Superior das Faculdades Integradas Simonsen, datada de 18/8/2008, menciona que o referido Conselho votou favoravelmente ao “Aproveitamento de Estudos” realizados por Ulisses Nunes Vasconcelos, do primeiro semestre do ano de 2000 ao primeiro semestre do ano de 2004, no curso de Administração. Informa, ainda, que o interessado prestou novo processo seletivo em 14/7/2008, no qual foi aprovado, e efetuou nova matrícula nas FIS em 17/7/2008.

Com isso, tendo o interessado cumprido todos os requisitos estabelecidos pela REMEC/RJ para o prosseguimento do processo, a Substituta eventual do Representante do MEC no Estado do Rio de Janeiro elaborou, em 19/9/2008, o seguinte documento para o titular do órgão:

*Senhor Representante,*

*1 - Trata o presente procedimento administrativo do pedido de convalidação dos estudos realizados pelo requerente, no Curso de Administração das Faculdades Integradas Simonsen, iniciado no primeiro semestre de 2000 e concluído em 30 de julho de 2004.*

*2 - Segundo relato do interessado, quando requereu o diploma do curso superior que concluíra, a IES informou que havia pendências na documentação, ou seja, faltava o certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio e a respectiva publicação no Diário Oficial, visto que, por ocasião da matrícula, o aluno só havia apresentado a Declaração de conclusão do curso realizado no Colégio Pinheiro. Ao tentar obter o documento, tomou conhecimento de que o referido Colégio, naquela Unidade, havia fechado. Dirigiu-se, então, à Metropolitana IV da Secretaria de Estado da Educação e formalizou, em 2005, um processo administrativo para conseguir o citado documento, tendo sido aconselhado a recorrer também ao Conselho Estadual de Educação, o que acatou, formalizando outro processo em 2006. (grifei)*

*3 - Em 3 de abril de 2007, pelo Parecer CEE/RJ nº 023 (fls. 68/69), teve o seu pedido de regularização de estudos indeferido [em grau de recurso], tendo a própria Relatora sugerido que o requerente se matriculasse em um Centro de Estudos Supletivos, a fim de regularizar sua vida escolar. Assim fez e, em maio de 2008, realizou todas as provas referentes ao ensino fundamental e ao ensino médio, tendo sido aprovado, conforme certificado de conclusão do ensino médio e respectiva publicação no Diário Oficial do Estado apensados às fls. 84 e 85. (grifei)*

*4 - Em 14 de julho de 2008, com sua vida escolar referente ao ensino médio regularizada, submeteu-se novamente ao Processo Seletivo para o Curso de Administração das Faculdades Integradas Simonsen, tendo sido aprovado com conceito D, conforme “Declaração” da IES (fls. 86).*

*5 - Efetivou sua matrícula em 17 de julho de 2008 e requereu, então, às Faculdades Integradas Simonsen, o aproveitamento dos estudos concluídos no Curso de Administração. Em reunião realizada em 18 de agosto de 2008, o Conselho Superior da IES votou favoravelmente ao aproveitamento dos ditos estudos realizados*

*pelo interessado, do primeiro semestre de 2000 ao primeiro semestre de 2004, tendo sido lavrada a ata respectiva, assinada por todos os membros presentes daquele órgão colegiado da Instituição (fls. 87/88).*

*6 - Face ao exposto, também este Técnico manifesta o seu entendimento de que os estudos realizados pelo interessado podem ser convalidados, uma vez que todas as exigências foram cumpridas. Entretanto, vale ressaltar que cabe às Faculdades Integradas Simonsen parcela de culpa pela existência deste problema, pois se a documentação de conclusão do ensino médio tivesse sido adequadamente examinada quando do ingresso do aluno, este teria tomado as providências necessárias na ocasião, não necessitando esperar mais de quatro anos para receber seu diploma e passar por todo esse constrangimento.*

*7 - Sugerimos seja o presente procedimento administrativo encaminhado à Coordenação-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, para fins de convalidação de estudos.*

O documento foi, então, encaminhado à Secretaria de Educação Superior (SESu), servindo de base para elaboração da Nota Técnica MEC/SESu/DESUP/CGSUP nº 327, referente à convalidação dos estudos realizados por Ulisses Nunes Vasconcelos, no período de 2000 a 2004, no curso de Administração das Faculdades Integradas Simonsen, mantidas pela Organização Brasileira de Cultura e Educação, ambas com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Finalmente, a SESu, por meio do Ofício nº 4.374/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 22/7/2009, encaminhou à Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE) o Processo nº 23026.000371/2008-64, protocolado em 24/8/2009. O mencionado Ofício foi elaborado nos seguintes termos:

*Tendo em vista expediente encaminhado pelo acadêmico Ulisses Nunes Vasconcelos (Processo nº 23026.000371/2008-64) e a Nota Técnica MEC/SESu/DESUP/CGSUP nº 327, solicitamos de V.S<sup>a</sup>. o encaminhamento do referido processo à deliberação deste Conselho referente a convalidação dos estudos de Ulisses Nunes Vasconcelos, no curso de Administração da (sic) Faculdades Integradas Simonsen.*

No Ofício de encaminhamento ao CNE, a SESu anexou a Nota Técnica MEC/SESu/DESUP/CGSUP nº 327, da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, redigida nos seguintes termos: (grifo original)

### *I - HISTÓRICO*

*Trata-se de do (sic) processo 23026.000371/2008-64 referente a convalidação de estudos do acadêmico Ulisses Nunes Vasconcelos, matriculado no curso de administração, iniciado no primeiro semestre de 2000 e concluído em julho de 2004.*

*Quando o acadêmico requereu diploma do curso de graduação, foi informado que faltava o certificado de conclusão, o histórico do ensino médio e a respectiva publicação no diário oficial.*

*Ao tentar solicitar os documentos, descobriu que o colégio no qual concluiu seus estudos estava extinto, procurou a secretaria de educação do estado e formalizou um processo para conseguir os documentos, e aconselhado, procurou o Conselho Estadual de Educação, formalizando outro processo em 2006. (grifei)*

Em abril de 2007 teve seu pedido de regularização de estudos indeferido pelo conselho estadual, acatou o parecer da relatora e matriculou-se em um centro de estudos supletivos e, em maio de 2008, realizou todas as provas referentes ao ensino fundamental e médio, tendo sido aprovado. (grifei)

Em julho de 2008 o acadêmico novamente prestou processo seletivo para o curso de administração das Faculdades Integradas Simonsen, tendo sido aprovado, matriculado e reconhecido pelo Conselho Superior da IES o aproveitamento de seus estudos realizados no período de 200 (sic) a 2004.

## II - MÉRITO

A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

E o Conselho Nacional de Educação, mediante o Parecer CNE/CES nº 23/96, propôs critérios para convalidação de estudos, estabelecendo que: "... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa convalidar os estudos realizados".

## III - CONCLUSÃO

Em virtude do saneamento da irregularidade do documento de conclusão do Ensino Médio, da aprovação no novo processo seletivo para o mesmo curso e o aproveitamento dos seus estudos aprovado pelo conselho superior da instituição no curso de administração, no período de 2000 a 2004, da (sic) Faculdades Integradas Simonsen, mantida (sic) pela organização Brasileira de Cultura e Educação, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro sugerimos o encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação (sic) do Conselho Nacional de Educação, sobre a convalidação dos estudos realizados, no período de 2000 a 2004 por Ulisses Nunes Vasconcelos, no período de (sic) no período de 2000 a 2004 (sic), no curso de Administração, na (sic) Faculdades Integradas Simonsen, mantida (sic) pela organização Brasileira de Cultura e Educação, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Em 3/9/2009, o processo foi distribuído ao Conselheiro Edson Nunes e, posteriormente, redistribuído a este Relator.

### **Manifestação do Relator**

Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996.

Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nºs 390/2002, 395/2002 e 1/2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.

No presente caso, o interessado, após a conclusão do ensino superior nas FIS e a apresentação, mesmo *a posteriori*, do certificado regular de conclusão do ensino médio, realizou novo processo seletivo e nova matrícula na IES. Ademais, Ata de Reunião do

Conselho Superior (Consu) das FIS, constante do presente processo, comprova o aproveitamento de estudos realizados por Ulisses Nunes Vasconcelos, no período compreendido entre o primeiro semestre do ano de 2000 ao primeiro semestre do ano de 2004.

No entanto, merece ser destacado do documento da REMEC/RJ, de 19/9/2008, o seguinte registro:

*Entretanto, vale ressaltar que cabe às Faculdades Integradas Simonsen parcela de culpa pela existência deste problema, pois se a documentação de conclusão do ensino médio tivesse sido adequadamente examinada quando do ingresso do aluno, este teria tomado as providências necessárias na ocasião, não necessitando esperar mais de quatro anos para receber seu diploma e passar por todo esse constrangimento.*

Na verdade, a não verificação, pela IES, da documentação de conclusão do ensino médio do interessado quando do seu ingresso no curso de Administração causou sérios transtornos ao requerente, considerando-se o tempo transcorrido desde a conclusão do seu curso superior – quase cinco anos e meio.

Deve ser mencionado, também, que, tanto no Ofício de encaminhamento quanto na Nota Técnica MEC/SESu/DESUP/CGSUP nº 327, da Coordenação-Geral de Supervisão de Educação Superior, a SESu não se posiciona sobre o assunto, a despeito do disposto no Parecer CNE/CES nº 23/1996, aprovado em 10/7/1996 e homologado em 15/8/1996. Nesse Parecer, a decisão da Câmara de Educação Superior ficou assim consignada:

*A Câmara de Educação Superior deliberou delegar à SESu/MEC a aprovação ou não dos pedidos de Convalidação de Estudos. Da decisão da SESu/MEC, caberá ao interessado recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.* (grifei)

Nesse sentido, e em consonância com a mencionada decisão desta Câmara, manifesto o entendimento de que a SESu, nos processos de convalidação de estudos realizados em  cursos de graduação, deva exercer plenamente a competência que lhe foi delegada por meio do Parecer CNE/CES nº 23/1996, opinando conclusivamente sobre a possibilidade ou não das convalidações de estudos pleiteadas, ficando esta Câmara apenas como instância recursal.

No entanto, considerando que a matéria objeto do presente processo tem necessidade de decisão urgente e que restou demonstrado pelo requerente o atendimento aos requisitos necessários à convalidação de estudos solicitada, manifesto-me favorável ao pleito.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ulisses Nunes Vasconcelos, RG nº 12650639-3 IFP-RJ, no período de 2000 a 2004, no curso de Administração, bacharelado, das Faculdades Integradas Simonsen, mantidas pela Organização Brasileira de Cultura e Educação, ambas com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente